



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720036/2021-02
ACÓRDÃO	3102-002.749 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/02/2014, 28/02/2014

BENEFÍCIO FISCAL. SUSPENSÃO. REPETRO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL

Nos termos do art.111, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 27/02/2014, 28/02/2014

DO REPETRO. ATIVIDADES DE APOIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Podem ser admitidas no REPETRO as embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural; bem como as embarcações destinadas ao apoio, manutenção e segurança às respectivas atividades.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/02/2014, 28/02/2014

DESCRIÇÃO MERCADORIA. PERFEITA IDENTIFICAÇÃO OU CARACTERIZAÇÃO. MULTA ADUANEIRA POR OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA. INSUBSISTÊNCIA

É incabível a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias, por omissão ou informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, *ex vi* do art. 711, inciso III, e §1º, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, quando a descrição da mercadoria permite a sua perfeita identificação e caracterização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituta integral) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo (PAF nº 15444.720036/2021-02) de 04 (quatro) autos de infração lavrados, em 05/07/2021, pela DECEX-RJ, às fls. 02 a 20, no montante de R\$ 158.687.472,24, em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, doravante denominada PETROBRÁS, referentes aos seguintes tributos (em virtude do descumprimento do REPETRO): do Imposto de Importação-II (R\$ 90.040.411,39), do PIS/Pasep-Importação (R\$ 10.611.905,63), da Cofins-Importação (R\$ 55.310.538,42), todos acrescidos de juros de mora e da multa de ofício de 75%, além da Multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias (R\$ 2.724.616,80), por omissão ou informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributaria, cambial ou comercial (ex vi do art. 711, inciso III, e §1º, inciso III, do Decreto nº 6.759/09).

Consta ainda dos autos a seguinte descrição dos fatos, conforme síntese a seguir:

Do Relatório Fiscal (às fls. 21-48):

1. INTRODUÇÃO

Relata que, o presente procedimento tem como objeto 2 (duas) embarcações importadas por meio do regime aduaneiro especial do REPETRO, pela empresa PETROBRÁS.

Que, conforme se verá, essa fiscalização concluiu que ambas as embarcações foram descritas de forma inexata quando do preenchimento das respectivas

Declarações de Importação (DIs), ocasionando um enquadramento equivocado quanto ao regime aduaneiro de admissão. Constatou-se que houve concessão do regime especial tributário e aduaneiro de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO/REPETRO-SPED) para bens que não fazem jus aos benefícios previstos para o referido regime.

Que, tendo o contribuinte se beneficiado com a suspensão de tributos, em virtude da concessão equivocada do referido regime, torna-se necessária a cobrança dos impostos e contribuições suspensos, bem como dos acréscimos moratórios devidos.

2.DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

Relata que, informações encaminhadas pela DIANA/SRRF07 a esta Delegacia de Comércio Exterior apontaram fortes indícios de ocorrência de irregularidades no Regime Aduaneiro Especial REPETRO.

Que, a PETROBRÁS, quando do preenchimento de Declarações de Importação, estaria se utilizando de descrição inexata de embarcações caracterizadas como FLOTEL para fazê-las se passar por UMS (Unidade de Manutenção e Segurança) e, assim, desfrutar de isenção do regime REPETRO.

Que, embarcações caracterizadas como FLOTEL devem ser enquadradas no Regime de Admissão Temporária com pagamento proporcional de tributos. Já as Unidades de Manutenção e Segurança (UMS), constantes no Anexo II da IN RFB nº 1.781/17, são admitidas no Regime Aduaneiro Especial do REPETRO/REPETRO-SPED.

Que, é claro o posicionamento da RFB que considera que o FLOTEL não se enquadra na lista de bens que podem ser admitidos no regime aduaneiro especial do REPETRO/REPETRO-SPED, com suspensão total dos tributos devidos e que, portanto, sua admissão deve ser realizada com recolhimentos proporcionais, ou seja, um FLOTEL não é repetrável.

Que, nesta fiscalização foram identificadas e selecionadas 2 embarcações: "Safe Swift", IMO 8302894 e "Floatel Reliance", IMO 8770247, com características de FLOTEL, importadas em nome da PETROBRÁS, com a utilização do regime REPETRO.

3.DA BASE LEGAL

3.1 DA IMPORTAÇÃO

Aduz que, a base legal da legislação aduaneira vigente no país é o Decreto-Lei nº 37/66, que em seu artigo 44, dispõe que toda mercadoria procedente do exterior será submetida ao despacho aduaneiro de importação (art. 542 do Decreto nº 6.759/09), com base em declaração feita pelo importador.

3.1.1 DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Que, conforme definição do artigo 353, do Decreto nº 6.759/09, trata-se de regime suspensivo de tributos, total ou parcial, por um prazo fixado. Ressalta que a suspensão parcial está prevista no caso de utilização econômica do bem importado:

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput)

Que, na admissão temporária, um bem de origem estrangeira é admitido no país e, caso tenha uma utilização econômica, terá os tributos suspensos parcialmente. Essa suspensão parcial diz respeito ao pagamento apenas dos tributos de forma proporcional ao tempo de permanência dos mesmos no território aduaneiro, conforme definido no artigo 373, caput, do Decreto nº 6.759/09:

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14)Que, o conceito de utilização econômica está definido no § 1º, artigo 373, do Decreto nº 6.759/09:

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)Que, na situação acima definida, o bem admitido temporariamente estará sujeito ao pagamento de tributos proporcionalmente ao tempo de permanência, calculado conforme disposto no § 2º, do mesmo artigo acima mencionado:

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no ACÓRDÃO 103-007.002 - 2ª TURMA/DRJ03 prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

3.1.1.1 DO REPETRO/REPETRO-SPED

3.1.1.1.1 CONCEITOS E NORMATIZAÇÕES

Aduz que, o REPETRO é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural, conforme consta de sua atual definição no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09, art. 458, caput):

Art. 458. O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que

permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º) Que, o artigo 462 do Regulamento Aduaneiro conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para editar atos normativos para sua implementação:

Art. 462. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.

Que, se divide em REPETRO e em REPETRO-SPED, conforme as definições que se seguem:

-REPETRO é o regime aduaneiro especial que permite a importação temporária de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural, com fim previsto em 31/12/2020 (IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 1º; art. 23, § 1º);

-REPETRO-SPED é o regime tributário especial e regime aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural. Este regime estará vigente até 31/12/2040 (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 1º; art. 2º, § 6º).

Que, atualmente o REPETRO é regulamentado pelo Decreto nº 6.759/09, por força do previsto no artigo 93 do Decreto-lei nº 37/66.

Que, em sua concepção inicial, o REPETRO constituía-se de um único regime aduaneiro especial: a admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro. Atualmente é normatizado pela IN RFB nº 1.415/13.

Que, em 28/12/2017, foi publicada a Lei nº 13.586/17, que introduziu dois novos regimes tributários especiais:

-um regime tributário especial de importação definitiva com suspensão total, com base legal no art. 5º da Lei nº 13.586/17;

-um regime tributário especial de industrialização, com base legal no art. 6º da Lei nº 13.586/17.

Que, esses dois novos regimes foram regulamentados:

a) pelo Decreto nº 9.128/17, que alterou o Regulamento Aduaneiro e inseriu o regime tributário especial de importação definitiva com suspensão total dentro do capítulo do REPETRO;

b) pelo Decreto nº 9.537/18, que instituiu o REPETRO-Industrialização e deve ser normatizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Lei 9.537, de 2018, art. 10).

Que, a IN RFB nº 1.781/17 compilou os quatro regimes do setor de petróleo e gás em um único regime, que passou a ser denominado REPETRO-SPED. Que também foi incorporado ao REPETRO-SPED o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional, quando a utilização econômica estiver relacionada às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, conforme IN RFB nº 1.600/15, art. 56.

Que assim, o REPETRO-SPED passou a ser composto das seguintes modalidades:

1)um regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento proporcional, que era o REPETRO original (IN RFB nº 1.781, de 2017, art.2º, inciso IV);

2)um regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 2º, inciso V; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56);

3)um regime tributário especial de importação definitiva com suspensão total (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 2º, inciso III);

4)um regime tributário especial de industrialização (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 2º, inciso VI).

3.1.1.1.2 DAS VEDAÇÕES AO REGIME - MANUAL REPETRO/REPETRO-SPED

Nesse tópico a fiscalização relata as principais vedações ao regime.

Aduz que, conforme preceitua o Manual do REPETRO/REPETRO-SPED (Anexo C, às fls.61-68), o REPETRO/REPETRO-SPED se aplica somente aos bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (IN RFB nº 1.781/17, art. 1º).

Que, essa é a regra geral. Há, porém, algumas exceções (IN RFB nº 1.781/17, Anexo II), como por exemplo:

-Embarcações destinadas ao apoio e estocagem nas atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural;

-Plataformas destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades.

Registra que, a redação dada originalmente pela IN RFB nº 1.415/13 (texto transcrito abaixo), portanto texto vigente à época do registro das DIs, está em consonância com o texto da IN RFB nº 1.781/17 que a alterou.

ANEXO I
BENS QUE PODERÃO SER SUBMETIDOS AO REPETRO

Item	Bem principal
1	Embarcações destinadas às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades.
2	Máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos, cujo valor aduaneiro unitário seja superior a US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), destinados a atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.
3	Plataformas de perfuração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas referidas atividades.

Que, porém, não é qualquer plataforma ou embarcação de apoio que pode ser admitida no REPETRO/REPETRO-SPED. Ela precisa dar apoio às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural.

E que, não podem ser admitidos no REPETRO/REPETRO-SPED, por exemplo, embarcação ou plataforma, que tenha como atividade principal a hospedagem de pessoas. Que, o exemplo de vedação dado pelo Manual é exatamente o FLOTEL, conforme texto transcrito abaixo:

"... Assim, não podem ser admitidos no REPETRO/REPETRO-SPED, por exemplo, os seguintes bens:

i) embarcação OH plataforma, que tenha como atividade principal a hospedagem de pessoas. Exemplo: um fiotei (navio hotel);

Motivo: Hospedagem de pessoas não é uma atividade de apoio direto às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos

Alternativa: Na hipótese acima, o interessado poderá Optar pelo regime de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56)." (grifos)

Que assim, o FLOTEL é um tipo de embarcação que não pode ser admitida no REPETRO/REPETRO-SPED; vez que este tipo de embarcação se destina à acomodação de pessoa

Ainda que seja utilizada na acomodação de trabalhadores de plataforma petrolífera, tal atividade não é de exploração, avaliação, desenvolvimento ou produção.

Que, essa conclusão é inequívoca. Logo, as embarcações constantes no presente relatório (subitens 4.4.1 e 4.4.2) não poderiam ter sido beneficiadas com a suspensão de tributos.

E que, no presente caso, subsistiram as condições para a admissão temporária com pagamento dos tributos proporcionalmente ao tempo de permanência das embarcações no território aduaneiro, quais sejam:

- a. Permanência temporária no território aduaneiro;
- b. Utilização econômica das embarcações.

3.1.1.2 DA AUTUAÇÃO POR DESCARACTERIZAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL

Relata que, no caso de extinção do regime aduaneiro especial do REPETRO e do REPETRO-SPED, seja por reexportação ou por transferência para outro regime aduaneiro especial e, considerando que os bens objeto do presente relatório não são passíveis de serem admitidos no regime aduaneiro especial do REPETRO e do REPETRO-SPED, verifica-se um descumprimento de regime.

Que, dessa forma, o beneficiário fica sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com os devidos acréscimos moratórios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, nos termos do art. 311 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), in verbis:

Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

3.1.1.3 DOS BENS ACESSÓRIOS

Aduz que, da mesma forma que o acima exposto, eventuais bens acessórios correspondentes às embarcações "Safe Swift" e "Floatel Reliance", para os quais também tenha ocorrido a concessão do regime do REPETRO/REPETRO-SPED, não fazem jus ao referido regime especial.

Que, tal fato se deve ao princípio da gravitação jurídica, onde o bem acessório segue o bem principal.

3.1.1.4 DA MULTA POR OMISSÃO OU PRESTAÇÃO INCOMPLETA DE INFORMAÇÃO

Que, no despacho aduaneiro é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. De acordo com o disposto no artigo 551, do Decreto nº 6.759/09, a declaração de importação (DI) é o documento base do despacho aduaneiro:

Art. 551. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art.44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º A declaração de importação deverá conter:

I- a identificação do importador; e II- a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá:

I- exigir, na declaração de importação, outras informações, inclusive as destinadas a estatísticas de comércio exterior; e II- estabelecer diferentes tipos de apresentação da declaração de importação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.

Que, no âmbito da sua competência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação. No Anexo I da referida norma, encontram-se as informações a serem prestadas pelo importador na declaração de importação. O item 42 do Anexo I trata da descrição detalhada da mercadoria:

42 - Descrição Detalhada da Mercadoria Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

42.2 - Especificação Espécie, tipo, marca, número, série, referência, medida, nome científico e/ou comercial etc. da mercadoria.

Que assim, na DI devem constar todas as informações necessárias à perfeita identificação e caracterização da mercadoria. Em relação a este fato, o artigo 711, do Decreto nº 6.759/09, penaliza a omissão ou prestação inexata ou incompleta de informação referente à mercadoria importada:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

Que, a multa prevista acima será aplicada quando o importador omitir ou prestar de forma incompleta informação que seja relevante para a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado à importação de um determinado produto.

Que, no presente caso, ocorreu omissão na descrição dos bens nas DIs nº 14/0408688-0 e nº 14/0400812-0, vez que se tratava de embarcações do tipo

FLOTEL. E que, tal característica seria fundamental para a análise da concessão do regime especial.

3.1.1.5 DAS MULTAS E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS DEVIDOS PELO NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Nesse tópico, fala-se acerca das multas e acréscimos legais devidos.

3.1.1.6 DA JURISPRUDÊNCIA NOS CASOS DE DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME

Nesse tópico, fala-se acerca da jurisprudência do CARF (Acórdão nº 3301-005.831) que reconhece a cobrança dos tributos suspensos em caso de descaracterização do regime do REPETRO.

Acórdão nº 3301-005.831

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do Fato Gerador: 27/12/2013

Ementa: REPETRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME NO PERÍODO EM QUE O BEM ESTIVER EM TERRITÓRIO NACIONAL EM UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESAMPARO QUANTO À INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. TRIBUTOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DE TEMPO EM PERMANÊNCIA NO PAÍS.

O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro. (grifo)

Que, conforme julgado acima, fica claro o entendimento de que, descaracterizado o regime, não há que se falar em manutenção da suspensão de tributos, devendo os mesmos serem cobrados proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no território aduaneiro.

3.1.1.7 DA DECADÊNCIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO REGIME

Nesse tópico, fala-se inicialmente acerca dos institutos da decadência e prescrição, para em seguida concluir que o procedimento administrativo do lançamento estanca o prazo decadencial e, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, faz com que comece a correr o prazo prescricional. Assim:

- Do fato gerador até o lançamento: prazo decadencial;
- A partir da constituição definitiva do crédito tributário até o ajuizamento da ação de execução fiscal: prazo prescricional.

Que, o instituto da decadência, em matéria aduaneira, é tratado nos arts. 752 a 754 do Decreto nº 6.759/09, sendo primordial o conhecimento acerca do mencionado art. 752, in verbis:

Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, caput):

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere o caput extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

§ 2º Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o caput será contado da data do pagamento efetuado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º).

§ 3º No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:

1- suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação; e II - isenção, o primeiro dia do exercício seguinte à data do registro da declaração de importação na qual se solicitou a isenção.

Que, em relação ao regime aduaneiro especial do REPETRO/REPETRO-SPED, não há nos atos normativos dispositivos que tratem especificamente sobre a decadência e prescrição.

Entretanto, o art. 461 do Regulamento Aduaneiro determina que se aplica ao regime aduaneiro especial do REPETRO, no que couber, normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback.

Art. 461. Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no art. 233, bem como as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback.

Que assim, conclui-se que aquele termo inicial para o drawback se aplica igualmente ao regime aduaneiro especial do REPETRO/REPETRO-SPED. E que, tal entendimento é corroborado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Ementa do Acórdão nº 3402 003.113 da 2- Turma Ordinária da 4- Câmara da 3- Seção de Julgamento (do PAF nº 11762.720083/2013-84).

Acórdão nº 3402-003.113

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/07/2009 a 23/02/2012

DECADÊNCIA REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - REPETRO

Por força do Regulamento Aduaneiro (RA), aos regimes aduaneiros especiais, no que couber, aplicam-se as normas do drawback. Assim, dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o prazo concedido no ato de outorga do benefício, o dies a quo para fluência do prazo decadencial do art.173, I, do Código Tributário Nacional, é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se esgotou o prazo validade do ato concessório do REPETRO. (grifo)Que, dessa forma, o prazo de decadência dos bens sujeitos ao regime aduaneiro especial do REPETRO/REPETRO-SPED começa a contar a partir do 1º dia do exercício seguinte à extinção do regime especial.

Que, a forma de extinção do regime aduaneiro especial do REPETRO estava prevista nº art. 25 da IN RFB nº 1.415/13, sendo as mesmas para o regime aduaneiro especial do REPETRO-SPED, as quais estão previstas no art. 27 da IN RFB nº 1.781/17, in verbis:

Art. 27. A aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica em Repetro-Sped, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação, inclusive nos casos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º;

II- entrega à unidade da RFB responsável pela análise do requerimento, com a concordância de seu titular, livre de quaisquer despesas;

III- destruição dos bens, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

IV- transferência para outro regime aduaneiro especial, observado o disposto na legislação específica; ou V- despacho para consumo.

Que, uma vez que o regime aduaneiro especial do REPETRO, aplicado indevidamente às embarcações constantes no presente relatório (subitens 4.4.1 e 4.4.2), findou por reexportação no ano de 2016 e, considerando que o termo a quo da contagem do prazo decadencial ocorre a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o procedimento do lançamento poderia ter sido efetuado (a partir de 01/01/2017), a decadência só ocorrerá a partir de 01/01/2022, ou seja, o procedimento do lançamento deve ocorrer até 31/12/2021, sob pena de a Fazenda Pública perder o direito potestativo de apurar e constituir os tributos devidos relativos a essas embarcações.

4. DOS PROCEDIMENTOS E DA ANÁLISE FISCAL

4.1 DOS TERMOS

Que, em 15/10/2020, foi lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal nº 294/2020 para cientificar o contribuinte do procedimento fiscal em curso, o que ocorreu

através de DTE, em 16/10/2020 (Anexo A, à fl. 49). Foram também lavrados três Termos de Continuidade de Ação Fiscal, nº 353 em 10/12/2020, nº 020 em 03/02/2021 e nº 085 em 12/05/2021). Em 19/03/2021 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 49/2021 para solicitar informações sobre eventuais bens acessórios acoplados ao bem principal (Anexo G, à fl. 143).

4.2 DAS DEFINIÇÕES DE FLOTEL E DE UMS

Relata que, um FLOTEL consiste em um hotel flutuante situado em alto-mar, usualmente posicionados junto a uma Unidade Estacionária de Produção - UEP (estrutura que disponibiliza, na superfície, suporte à produção/extração de petróleo), cujo objetivo é fornecer serviços de apoio.

Que, a definição encontrada no "Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa" da Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=OVR5>) é: "Alojamento flutuante situado em alto-mar, junto a plataformas de extração de petróleo, destinado à acomodação dos funcionários que nelas trabalham." Que, sua etimologia vem de "float + hotel". Que, "FLOTEL" tem como objetivo precípua o alojamento de funcionários que trabalham em plataformas de extração de petróleo, não sendo, conforme bem preceitua o manual do REPETRO-SPED, uma atividade de apoio direto às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Que, por sua vez, as UMS (unidades de manutenção e segurança) são utilizadas para instalação de equipamentos e revitalização dos sistemas para ampliação da produção, podendo ser dotadas de alojamentos em suas estruturas.

4.3DAS PESQUISAS REALIZADAS Relata que foram feitas pesquisas sobre as operações de importação realizadas pela fiscalizada nos sistemas da RFB a partir do ano-calendário 2016, uma vez que o regime aduaneiro especial se prolonga no tempo.

Que, as expressões FLOTEL e NAVIO HOTEL foram pesquisadas no DW, na descrição do produto importado, contida na DI, não tendo sido encontradas declarações de importação correspondentes. Por outro lado, a pesquisa da expressão UMS (unidade de manutenção e segurança) retornou alguns registros.

Que assim, partiu-se para a verificação se se tratava efetivamente de uma UMS, e, por consequência, passível de ser admitida no regime especial do REPETRO/REPETRO-SPED, ou se, na verdade, se tratava de um FLOTEL, cuja expressão foi excluída na descrição do produto contida na DI, para ser admitido como UMS, e, por consequência, desfrutar da dispensa de pagamento dos tributos federais e, também, evitar procedimento de revisão aduaneira.

4.4DAS EMBARCAÇÕES PRESENTEMENTE AUTUADAS 4.4.1"SAFE SWIFT" (Anexo E1 - extratos DI e DDE, às fls. 111-126)Relata que foi admitida pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária, com pagamento dos tributos proporcionais, nos termos do art. 6º, caput c/c art. 9º da IN SRF nº 285/2003,

através da DI nº 11/1279439-7, registrada em 12/07/2011, com desembaraço em 13/07/2011. (Processo Administrativo nº 10730.006505/2011-58).

Que, houve inúmeras prorrogações do citado regime especial aduaneiro de admissão temporária, tendo este sido extinto quando foi transformado no regime aduaneiro especial do REPETRO, com a suspensão total dos tributos aduaneiros devidos na importação, nos termos do art. 3º, I da IN RFB nº 1.415/13, através da DI nº 14/0408688-0, registrada em 28/02/2014, com desembaraço em 26/03/2014. (Processo Administrativo nº 10711.721598/2014-15).

Que, o regime aduaneiro especial do REPETRO foi extinto por reexportação, nos termos do art. 44 da IN RFB nº 1.600/2015 c/c art. 25 da IN RFB nº 1.415/2013, no dia 07/07/2016 (RE nº 16/0999058-001 de 01/07/2016; DDE nº 2160519051/9, desembaraço em 07/07/2016).

4.4.2 "FLOATEL RELIANCE" (Anexo E2 - extratos DI e DDE, às fls. 127-141) Relata que foi admitida pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária, com pagamento dos tributos proporcionais, nos termos do art. 6º, caput c/c art. 9º da IN SRF nº 285/2003, através da DI nº 11/0101024-1, registrada em 18/01/2011, com desembaraço em 03/02/2011. (Processo Administrativo nº 10730.000593/2011-84).

Que, houve inúmeras prorrogações do citado regime especial aduaneiro de admissão temporária, tendo este sido extinto quando foi transformado no regime aduaneiro especial do REPETRO, com a suspensão total dos tributos aduaneiros devidos na importação, nos termos do art. 3º, I da IN RFB nº 1.415/13, através da DI nº 14/0400812-0, registrada em 27/02/2014, com desembaraço em 26/03/2014. (Processo Administrativo nº 10711.721599/2014-60).

Que, o regime aduaneiro especial do REPETRO foi extinto por reexportação, nos termos do art. 44 da IN RFB nº 1.600/2015 c/c art. 25 da IN RFB nº 1.415/2013, no dia 15/03/2016 (RE nº 16/0284248-001 de 26/02/2016; DDE nº 2165074762/4, desembaraço em 15/03/2016). 4.5 DA DEMONSTRAÇÃO QUE AS EMBARCAÇÕES SÃO DO TIPO FLOTEL 4.5.1 DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS EM SITES ESPECIALIZADOS Relata que, a primeira indicação de que as embarcações "Safe Swift" e "Floatel Reliance" se enquadram como embarcações do tipo FLOTEL foi retirada do site "<https://www.marinetraffic.com/>", que é um provedor de rastreamento marítimo e de inteligência marítima, que permite rastrear os movimentos de qualquer navio no mundo.

Que, seguem as características das citadas embarcações verificadas nesse site (às fls.38-40):

"Safe Swift"



SAFE SWIFT

Vessel Information

General

IMO: 8302894
 Name: **SAFE SWIFT**
 Vessel Type - Generic: **Other**
 Vessel Type - Detailer: **Passenger Ship**
 Status: **Laid up**
 MMSI: 311000578
 Call Sign: **C6CU7**
 Flag: **Bahamas [BS]**
 Gross Tonnage: **16562 t**
 Summer DWT: **9373 t**
 Length Overall x Breadth Extreme: **149.66 x 22.31 m**
 Year Built: **1985**
 Home Port: -
 Classification Society:
 Builder:
 Owner:
 Manager:

Description

SAFE SWIFT is a Floating hotel built in 1985 by DANYARD FREDERIKSHAVN - FREDERIKSHAVN, DENMARK. Currently sailing under the flag of Bahamas. Formerly also known as SAFE SWIFT, DAN SWIFT, KRAKA, SENTOSA, RORO SENTOSA, MERCANDIAN CONTINENT. It's gross tonnage is 16562 tons.


O site <https://www.balticshipping.com/vessel/imo/8302894> corrobora tal informação



BALTICSHIPPING.COM

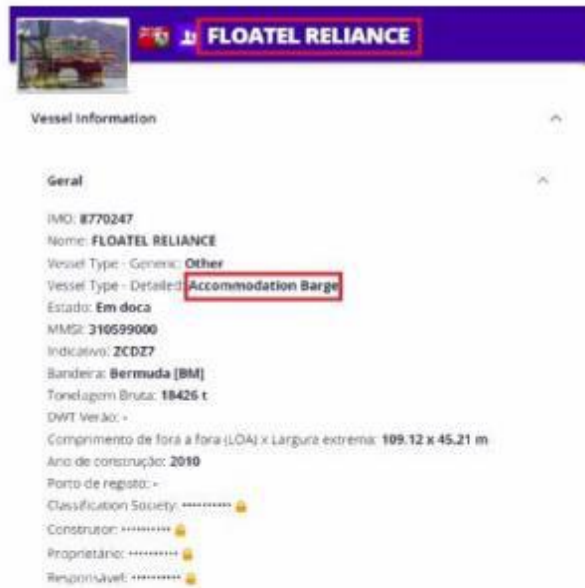
World's most advanced and fastest growing seafarer database

SAFE SWIFT



IMO number	8302894
MMSI	311000578
Name of the ship	SAFE SWIFT
Former names	SAFE SWIFT (2019, Bermuda) DAN SWIFT (2016, Denmark) KRAKA (2009) SENTOSA (2000) RORO SENTOSA (2000) MERCANDIAN CONTINENT (1996)
Vessel type	Floating hotel
Operating status	Active

DOCUMENTO VALIDADO

"Floatel Reliance"


FLOATEL RELIANCE

Vessel information

Geral

IMO: 8770247
 Nome: **FLOATEL RELIANCE**
 Vessel Type - Generic: **Other**
 Vessel Type - Detailed: **Accommodation Barge**
 Estado: **Em doca**
 MMSI: 310599000
 Indicativo: ZCDZ7
 Bandeira: **Bermuda (BM)**
 Tonelagem Bruta: **18426 t**
 DWT Verão: -
 Comprimento de fora a fora (LOA) x Largura extrema: **109.12 x 45.21 m**
 Ano de construção: **2010**
 Porto de registro: -
 Classification Society: *****
 Construtor: *****
 Proprietário: *****
 Responsável: *****

O site <https://www.myshiptracking.com/vessels/floatel-reliance-mmsi-310599000-imo-8770247> corrobora tal informação:



FLOATEL RELIANCE IMO: 8770247 MMSI: 310599000

Name: **FLOATEL RELIANCE**
 Flag: **Bermuda**
 MMSI: 310599000
 IMO: **8770247**
 Call Sign: **ZCDZ7**
 Type: **Accommodation Platform**
 Size: 118 x 36 m
 Speed-AVGMAX: ---
 Draught-AVG: ---
 DWT: 18,426 Tons
 Owner: ---
 Build: 2010 | 10 years old

4.5.2 DO ATESTADO DA CAPITANIA DOS PORTOS

Relata que (ver fl. 41), no documento "Atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira" (AIT), emitido pela Capitania dos Portos (Anexo EI), a "Safe Swift", IMO 8302894, encontra-se registrada como embarcação de passageiros.

MARINHA DO BRASIL
Capitania dos Portos do Rio de Janeiro

ATESTADO DE INSCRIÇÃO TEMPORÁRIA DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA (AIT)
Nº de inscrição: 381E006263

Atesto que a embarcação **DAN SWIFT**, bandeira Dinamarca, foi inscrita em caráter temporário nesta Capitania dos Portos (ou Delegacia) sob o nº 381E006263, em face da autorização para Outra Atividade / Serviço, em Apoio Marítimo SR, no período de 01/03/2014 a 01/03/2015, conforme CAA Nº AAM 0046 FLO 2014 DE 28022014 expedido(a) pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ.

CARACTERÍSTICAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Nº IMO :	8302894
IRIN:	OVZ22
Arqueação Bruta (AB):	16525
Local de Construção:	DINAMARCA
Ano de Construção:	2007
Calado Máximo:	7,5
Tipo de Navegação:	APOIO MARÍTIMO SR
Tipo de Embarcação:	Passageiro

E que, no AIT da "Floatel Reliance", IMO 8770247, (Anexo E2), esta encontra-se registrada como embarcação de apoio marítimo, e, sua própria denominação já a define como sendo um FLOATEL.

MARINHA DO BRASIL
Delegacia da CP em Macaé

ATESTADO DE INSCRIÇÃO TEMPORÁRIA DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA (AIT)
Nº de inscrição: 381E007430

Atesto que a embarcação **FLOATEL RELIANCE**, bandeira Bermudas, foi inscrita em caráter temporário nesta Capitania dos Portos (ou Delegacia) sob o nº 381E007430, em face da autorização para Outra Atividade / Serviço, em Apoio Marítimo SR, no período de 01/06/2013 a 01/12/2013, conforme CAA Nº AAM 0110 FLO 2013 DE 0406/2013 AUT Nº 2452/2013 expedido(a) pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ.

CARACTERÍSTICAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Nº IMO :	8770247
IRIN:	ZCDZ7
Arqueação Bruta (AB):	18426
Local de Construção:	SINGAPURA
Ano de Construção:	2008
Calado Máximo:	12,19
Tipo de Navegação:	APOIO MARÍTIMO SR
Tipo de Embarcação:	Apoio Marítimo

4.5.3 DO USO EQUIVOCADO DO TERMO UMS

Relata que, frequentemente, na prática, se observa a utilização do termo UMS como sinônimo do termo FLOTEL. O principal argumento das empresas que operam com este tipo de embarcação é que na mesma, além dos dormitórios, existem também oficinas de manutenção para as partes e peças das plataformas onde ela está prestando serviços.

Que, entretanto, se as partes e peças são retiradas da plataforma e levadas para a oficina do navio, estas partes e peças poderiam ser levadas para qualquer oficina em terra. Portanto, estes serviços não seriam os tais serviços que estão enquadrados na legislação como exceção à regra geral para suspensão do REPETRO/REPETRO-SPED, que, no caso, seriam as reais Unidades de Manutenção e Segurança (UMS), embarcações de apoio marítimo que se enquadram como: "Plataformas destinadas ao apoio, manutenção e segurança das atividades de perfuração e produção", do Anexo I, Item 3, da IN RFB nº 1.415/2013.

4.5.4 DO CASO PARADIGMÁTICO

Nesse tópico (às fls. 42-44) a fiscalização traz um caso considerado por ela como paradigmático referente à embarcação "Olympia I" (não objeto desta autuação).

Relata que a partir de extrações do DW e da análise dos processos administrativos vinculados às importações relacionadas à embarcação "Olympia I", verificou-se que, inicialmente, a mesma foi admitida pelo regime especial do REPETRO pela empresa PETROBRÁS, nos termos do art. 3º, I da IN RFB nº 1.415/13, com suspensão total dos tributos devidos na importação, através da DI nº 14/0724327-8, registrada em 15/04/2014, com desembaraço em 17/04/2014 (Admissão do Regime até 14/04/2018 - Processo Administrativo nº 10010.011294/0414-97).

Que, há, no processo de admissão temporária, pedidos de prorrogação do regime, cujo prazo máximo se estenderia até o dia 25/11/2018, caso fosse analisado. No entanto, o citado regime foi extinto por reexportação em 23/11/18 (DUE nº 18BR000830531-4).

Que, posteriormente houve admissão da embarcação pelo regime de admissão temporária para fins de aperfeiçoamento do ativo pela empresa GRANERGIA INVESTIMENTO S.A., nos termos do art.78, parágrafo único, II da IN RFB nº 1.600/15, com suspensão total dos tributos devidos na importação (DI nº 18/2192681-3, registrada em 28/11/2018, com desembaraço em 03/12/2018 - Admissão do Regime até 31/12/2019 - Processo Administrativo nº 10120.000843/1118 40).

Que, no processo que acompanha a admissão temporária, há pedido de transferência do regime aduaneiro e do beneficiário para a empresa PETROBRÁS.

Que, entretanto, o Documento de Transferência do Regime Aduaneiro - DTR, acostado ao processo, informava como novo regime especial a admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, nos termos do art. 2º, IV da IN RFB nº 1.781/17.

Que, a transferência de regime foi indeferida, procedendo-se à alteração da DI para aplicação do disposto no art. 2º, V da IN RFB nº 1.781/17, ou seja, admissão no regime aduaneiro especial do REPETRO para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro.

Que, o DTR deferido (Anexo F, ver fl. 142) visa a transferência do regime de admissão temporária para fins de aperfeiçoamento do ativo para a admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, nos termos do art. 2º, V da IN RFB nº 1.781/17 (REPETRO-SPED), tendo como novo beneficiário a PETROBRÁS.

Que, os mesmos sites já mencionados no subitem 4.5.1 demonstram que a embarcação em comento é do tipo FLOTEL:

<https://www.marinetraffic.com/>



<https://www.balticshipping.com/vessel/imo/9650975>



5. DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS

Nesse tópico, aduz que, o cálculo dos tributos se dará por meio da aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante dos tributos originalmente devidos, por mês ou fração contidos no período de vigência do regime, conforme disposto no §2º, do artigo 373, do Decreto nº 6.759/09.

5.1 DA EMBARCAÇÃO "SAFE SWIFT"

Relata que, o bem principal foi admitido no território nacional por meio da DI nº 14/0408688-0, registrada em 28/02/2014.

Que, conforme disposto no artigo 311, do Decreto nº 6.759/09, a data do registro será o início da contagem do prazo de permanência para cálculo dos tributos. A data final do prazo de permanência para cálculo dos tributos será 07/07/2016, data do registro da DDE nº 2160519051/9.

5.1.1 DOS BENS ACESSÓRIOS

Informa que, pesquisou-se a existência de DIs e Processos Administrativos pertinentes a importações de bens acessórios relacionados à embarcação "Safe Swift", e que não foram identificadas DIs e Processos Administrativos correspondentes, partindo-se então para a intimação do contribuinte, solicitando-

o a informar se havia bens acessórios acoplados ao bem principal, cuja resposta foi negativa (Anexo G, à fl. 143).

5.2DA EMBARCAÇÃO "FLOATEL RELIANCE"

Relata que, o bem principal foi admitido no território nacional por meio da DI nº 14/0400812-0, registrada em 27/02/2014.

Que, conforme disposto no artigo 311, do Decreto nº 6.759/09, a data do registro será o início da contagem do prazo de permanência para cálculo dos tributos. A data final do prazo de permanência para cálculo dos tributos será 15/03/2016, data do registro da DDE nº 2165074762/4.

5.2.1 DOS BENS ACESSÓRIOS

Informa que, pesquisou-se a existência de DIs e Processos Administrativos pertinentes a importações de bens acessórios relacionados à embarcação "Floatel Reliance", e que não foram identificadas DIs e Processos Administrativos correspondentes, partindo-se então para a intimação do contribuinte, solicitando-o a informar se havia bens acessórios acoplados ao bem principal, cuja resposta foi negativa (Anexo G, à fl. 143).

5.3DO VALOR ADUANEIRO

Relata que, neste auto de infração foi utilizado como valor aduaneiro para ambas as embarcações o valor registrado nas respectivas Cartas Fiança, que coincide com o valor registrado nas DIs e nos respectivos documentos instrutivos (invoice) (Anexo E).

5.4DA PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS

Que, na tabela a seguir são demonstrados os percentuais a serem aplicados no cálculo dos tributos:

Embarcação	Nº DI	Data Registro	Data Exportação	Nº de meses ou Fração de Permanência	Percentual Aplicado
<i>Safe Shift</i>	14/0408688-0	28/02/2014	07/07/2016	30	30%
<i>Floatel Reliance</i>	14/0400812-0	27/02/2014	15/03/2016	26	26%

Que, a planilha seguinte corresponde ao demonstrativo dos tributos devidos por DI:

A	NÚMERO DA DI	14/0408688-0	14/0400812-0
B	VALOR ADUANEIRO (US\$)	180.000.000,00	240.000.000,00
C	DATA REGISTRO	28/02/2014	27/02/2014
D	TAXA DE CÂMBIO	2,34540	2,33670
E	VALOR ADUANEIRO (R\$) (B X D)	422.172.000,00	560.808.000,00
F	ALÍQUOTA II	14,00%	14,00%
G	VALOR II INTEIRO (R\$) (E X F)	59.104.080,00	78.513.120,00
H	ALÍQUOTA IPI	0,00%	0,00%
I	VALOR IPI INTEIRO (R\$) [(E + G) X H]	0,00	0,00
J	ALÍQUOTA PIS	1,65%	1,65%
K	VALOR PIS INTEIRO(R\$) (E X J)	6.965.838,00	9.253.332,00
L	ALÍQUOTA COFINS	8,60%	8,60%
M	VALOR COFINS INTEIRO (R\$) (E X L)	36.306.792,00	48.229.488,00
N	PERCENTUAL PROPORCIONALIDADE	30,00%	26,00%
O	VALOR II A SER COBRADO (R\$) (G X N)	17.731.224,00	20.413.411,20
P	VALOR IPI A SER COBRADO (R\$) (I X N)	0,00	0,00
Q	VALOR PIS A SER COBRADO (R\$) (K X N)	2.089.751,40	2.405.866,32
R	VALOR COFINS A SER COBRADO (R\$) (M X N)	10.892.037,60	12.539.666,88
S	REEXPORÇÃO	07/07/2016	15/03/2016
T	VALOR ADUANEIRO PROPORCIONAL (E X N)	126.651.600,00	145.810.080,00

6. DA CONCLUSÃO

Que, lavra-se o presente auto de infração, para cobrança proporcional ao tempo de permanência no território aduaneiro, dos tributos incidentes na importação das embarcações "SAFE SWIFT" e "FLOATEL RELIANCE", que ficaram suspensos em virtude da concessão do regime especial tributário e aduaneiro do REPETRO, sem que fizessem jus ao referido regime. Que também são cobradas multas e acréscimos moratórios.

DA CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Consta, às fls. 174-175, ciência da empresa PETROBRÁS, em 08/07/2021 (por meio de sua Caixa Postal - DTE).

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15444.720036/2021-02
 INTERESSADO: 33000167000101 - PETROLEO BRASILEIRO S A
 PETROBRAS

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu representante legal 073.100.396-96 - RODRIGO ARAUJO ALVES, na data de 08/07/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 06/07/2021
 16:16:56

Ficha de Identificação
 Auto de Infração
 Relatório Fiscal

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo PETROBRÁS, irresignado com a autuação (PAF nº 15444.720036/2021-02), apresentou Peça Impugnativa (às fls. 183-215, e, anexos às fls. 216-628), assinada digitalmente, em 06/08/2021.

TEMPESTIVIDADE

Que, a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a Contribuinte foi intimada em 08/07/2021 (quinta-feira), e, assim, o respectivo prazo de 30 (trinta) dias finda no dia 09/08/2021 (segunda-feira).

DOS FATOS

Que, trata-se de auto de infração lavrado relativo a Imposto de Importação (II), de COFINS-Importação e do PIS-Importação, e acréscimos legais, em virtude de uma suposta descrição inexata de duas embarcações quando do preenchimento das declarações de importação para fins de adesão ao regime aduaneiro especial do REPETRO;

Que, de acordo com a autoridade fiscal, com a descrição inexata, a Impugnante teria enquadrado equivocadamente as duas embarcações quanto ao regime aduaneiro de admissão, gerando a concessão de um regime especial para bens que não fariam jus a benefícios destinados à utilização econômica para a exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO/REPETRO-SPED);

Que, ainda segundo o auto de infração, como a Impugnante se beneficiou com a suspensão de tributos com base em uma equivocada concessão do REPETRO, seria devida a cobrança dos impostos e contribuições incidentes, com os acréscimos moratórios devidos;

Que, nesta mesma oportunidade, foi cobrada também a multa de 1% sobre o valor aduaneiro por uma suposta omissão ou prestação incompleta de informação, nos termos previstos no artigo 69, caput da Lei nº 10.833/03, artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e no artigo 711, caput, inciso III, e §1º, inciso III, do Decreto 6.759/09;

Que, não merece prosperar a cobrança pretendida no auto de infração atacado;

PRELIMINARMENTE

Da extinção do crédito tributário pela decadência Que, todo o crédito tributário exigido no auto de infração, seja referente à cobrança dos tributos que se encontravam suspensos em virtude da adesão ao regime especial, seja referente à penalidade de multa aduaneira aplicada, se encontra extinto pelo decurso do prazo decadencial para o lançamento, nos exatos termos do artigo 156, inciso V, do CTN;

Que, no auto de infração, foi apontado que a embarcação SAFE SWIFT, inicialmente, fora admitida no regime aduaneiro especial de admissão temporária

que, após inúmeras prorrogações, fora extinto quando transformado no regime aduaneiro especial do REPETRO, através da DI nº 14/0408688-0, registrada em 28/02/2014, com desembaraço em 26/03/2014 (Processo Administrativo nº 10711.721598/2014-15).

Que, a embarcação FLOATEL RELIANCE seguiu um rito semelhante, sendo inicialmente admitida no regime aduaneiro especial de admissão temporária que, após inúmeras prorrogações, fora extinto quando transformado no regime aduaneiro especial do REPETRO, através da DI nº 14/0400812-0, registrada em 27/02/2014, com desembaraço em 26/03/2014 (Processo Administrativo nº 10711.721599/2014-60);

Que, considerando que a Impugnante foi intimada apenas no último dia 08/07/2021, portanto mais de cinco anos depois dos desembaraços de ambas as mercadorias ocorridos no dia 26/03/2014, a responsável pela lavratura do auto apontou que, em matéria aduaneira, o instituto da decadência deveria ser contado a partir das extinções dos regimes para as embarcações, fato este ocorrido em 2016. Como fundamento, se valeu da previsão inserta nos artigos 752 a 754 do Regulamento Aduaneiro - RA;

Que, por esta razão, a contagem do prazo decadencial para a presente autuação deveria observar o previsto no artigo 752, § 3º, do RA, dirigida ao regime de drawback, pois o artigo 461 do mesmo diploma prevê a possibilidade de aplicação, no que couber ao REPETRO, das normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback;

Que, seguindo a linha de raciocínio do auto de infração, como não havia regra específica para a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento no âmbito do REPETRO, com a aplicação da regra de contagem aplicada ao drawback, o prazo de decadência dos bens sujeitos ao regime aduaneiro especial do REPETRO/REPETRO-SPED começaria a contar a partir do 1º dia do exercício seguinte à extinção do regime especial. Com isso, a conclusão seria a de que como o regime do REPETRO findou por reexportação no ano de 2016 e, considerando que o termo a quo da contagem do prazo decadencial ocorreria a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o procedimento do lançamento poderia ter sido efetuado (a partir de 01/01/2017), a decadência só ocorreria a partir de 01/01/2022;

Que, apesar de todo o esforço argumentativo da autoridade responsável pela lavratura do auto de infração, não há como se afastar a aplicação do instituto da decadência para o presente caso;

Que, a uma porque o artigo 752, § 3º, do RA traz uma hipótese de contagem do prazo decadencial não prevista no artigo 173, do CTN, extrapolando a competência regulamentar do decreto. Dessa forma, a forma diferenciada de contagem do prazo decadencial para o lançamento nos casos de drawback viola o CTN por trazer previsão que inova ao que é regrado pelo artigo 173, razão pela

qual não deve ser aplicado para o drawback, nem muito menos, por extensão, para o REPETRO;

Que, a duas porque, na verdade, estão sujeitos à contagem do prazo prescricional (e não decadencial) os casos de eventual descumprimento do drawback, tendo em vista que o crédito tributário é definitivamente constituído por declaração quando da assunção das obrigações pela assinatura do Termo de Responsabilidade previsto no artigo 758 do RA;

Que assim, tendo em vista que o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído por meio do Termo de Responsabilidade, eventual descumprimento do regime (que não é o presente caso) ensejaria a cobrança direta por meio de execução fiscal, sendo despiciendo novo lançamento;

Que, a contagem diferenciada para os casos de drawback, a ser iniciada apenas após a constatação do descumprimento do regime, somente teria lugar para a cobrança do que já fora objeto de constituição definitiva. Isso porque a aferição do cumprimento do regime somente é possível após o seu encerramento, sendo a partir deste momento que surgirá o direito do fisco de exigir do contribuinte o recolhimento dos tributos incidentes;

Que, cita jurisprudência do STJ no sentido de que no regime de drawback o prazo é prescricional, e não decadencial, tendo em vista que o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído no Termo de Responsabilidade;

Que, seguindo esta mesma linha do STJ, o CARF analisou o descumprimento do REPETRO em virtude de sua extinção com o indeferimento do pedido de prorrogação (Processo nº 10730.721107/2016-70, Acórdão nº 3301-005.831. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento. Cons. Rel. Ari Vendramini, julgamento, por unanimidade, em 27/02/2019);

Que, o presente caso não trata de descumprimento de regime, eis que o REPETRO foi regularmente findado por reexportação no ano de 2016 para as duas embarcações, tal como reconhecido no próprio relatório fiscal. Assim, não há o que se falar em contagem apenas após o encerramento do regime;

Que, na verdade, o auto de infração pretendeu revisar o ato administrativo que reconheceu a regularidade do enquadramento das embarcações do modo procedido pela Impugnante. E este procedimento é plenamente possível. Porém, não se trata de descumprimento de regime, e sim de revisão do ato administrativo originário de reconhecimento da correção da descrição das embarcações para fins de admissão no REPETRO;

Que, daí tem-se que, para afastar a aplicação do instituto da decadência, a autoridade fiscal acabou por confundir a possibilidade de revisão do ato administrativo que chancelou o enquadramento das embarcações no REPETRO, com a possibilidade de cobrança dos tributos que se encontravam suspensos em virtude da admissão do REPETRO;

Que, enquanto o ato administrativo que reconheceu a regularidade do enquadramento das embarcações como UMS poderia ser revisto no prazo decadencial de cinco anos, contados dos desembarços ocorridos em 26/03/2014 (data de expedição dos atos), a cobrança dos tributos suspensos pela assinatura do Termo de Responsabilidade pode se dar no prazo prescricional de cinco anos, contados do descumprimento do regime;

Que, com efeito, para que o regime seja considerado como descumprido, é necessário que, anteriormente, ele tenha sido considerado como regular. Se a autoridade fiscal entendia que o regime não era regular por suposto vício na origem quando do enquadramento das embarcações, deveria proceder a revisão do ato administrativo de concessão no prazo decadencial que dispunha, e não entender pelo descumprimento do REPETRO;

Que, neste ponto, vale mencionar que o artigo 753, do Regulamento Aduaneiro, prevê expressamente que o direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração. E esta infração seria justamente, de acordo com o que fora narrado no relatório fiscal, a suposta descrição equivocada para fins de enquadramento das embarcações como UMS;

Que, em termos semelhantes, o caput do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, dispõe que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé;

Que, a única forma diferenciada de contagem do prazo decadencial seria a comprovação de má-fé da Impugnante. No entanto, em nenhum momento, o auto de infração aponta a existência de algum elemento que leve à conclusão da existência de má-fé por parte da Impugnante;

Que, portanto, tem-se que a extinção do regime, na verdade, inicia a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos que já estavam definitivamente constituídos pela assinatura do Termo de Responsabilidade e que se encontravam suspensos pela adesão ao REPETRO. No entanto, este não é o caso desta atuação;

Que, de outra parte, o ato administrativo de concessão ao regime poderia ser revisto pela autoridade no prazo decadencial contados de sua expedição, sendo irrelevante, para tanto, a forma de extinção do regime. Tanto é assim que eventual penalidade deve observar a forma de contagem prevista no artigo 753 do Regulamento Aduaneiro e no artigo 54, caput, da Lei nº 9.784/99;

Que, o auto de infração se valendo de um hibridismo conceitual, defende que haveria um prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão a ser contado da extinção do regime, situação que não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente;

Que, esclarecidos os institutos e corrigidas as premissas equivocadas das quais partiu a responsável pela lavratura do auto de infração, não restam dúvidas de

que todo o crédito tributário objeto de lançamento se encontra extinto pela decadência, nos exatos termos do artigo 156, inciso V, do CTN;

MÉRITO

Da adoção de posturas contraditórias Que, o tema referente ao ato administrativo de concessão da admissão das embarcações no regime do REPETRO traz, além da matéria referente à contagem do prazo decadencial para a sua revisão, a discussão acerca da impossibilidade de adoção de posturas contraditórias pela Administração Pública, tendo em vista que, para ambas as embarcações, o canal de conferência aduaneira foi marcado como vermelho;

Que, isso significa dizer que, quando do enquadramento realizado pela Impugnante à época do desembarço aduaneiro, a autoridade fiscal, naquele momento, fez a verificação das duas embarcações. E após todo este procedimento, concluiu pela possibilidade de classificação como Unidades de Manutenção e Segurança (UMS);

Que, agora, com a lavratura do auto de infração, a mesma Administração Pública que chancelou todo o procedimento adotado pela Impugnante, visa aplicar retroativamente o seu novo entendimento, exigindo os tributos que estavam suspensos, e o que é pior: imputando à Impugnante uma conduta punível com a aplicação de multa aduaneira por supostamente haver a prestação de uma informação inexata;

Que, em observância aos pilares da segurança jurídica e da confiança legítima que devem nortear o relacionamento entre contribuinte e fisco, não pode o novo entendimento ser aplicado de forma retroativa;

Que, o artigo 146 do CTN é taxativo ao determinar que a modificação introduzida de ofício nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução;

Que, este dispositivo está sendo frontalmente atacado com a aplicação do novo entendimento para fatos geradores já ocorridos e, conseqüentemente, pela exigência do recolhimento dos tributos que se encontravam suspensos e da penalidade de multa aduaneira;

Que, igualmente existe a previsão inserta no artigo 100, inciso III do CTN, que dispõe que as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis;

Que, pela praxe aduaneira, a fiscalização pelo canal vermelho com a verificação das mercadorias, como prática reiterada, trouxe uma legítima expectativa da Impugnante de que estavam corretos os enquadramentos das embarcações;

Que, o enquadramento das embarcações para fins de admissão ao REPETRO não pode ser considerado regular e irregular ao mesmo tempo. Principalmente se o entendimento posterior pela irregularidade for aplicado com efeitos retroativos;

Que, a vedação do comportamento contraditório funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos artigos 187 e 422 do Código Civil;

Que, no presente caso, deve ser ressaltada a existência de uma prática adotada, de modo reiterado pela Administração Tributária, capaz de gerar uma legítima expectativa nos contribuintes de que a conferência realizada por meio do canal vermelho;

Que, nesse sentido, traz à baila ementa de julgado do STJ que analisou o alcance da aplicação do artigo 100 do CTN;

Que, como o presente auto de infração viola a vedação de que a Administração Pública adote condutas contraditórias em flagrante desrespeito aos dispositivos que regem a matéria, as cobranças deverão ser canceladas;

Da devida caracterização das embarcações como Unidades de Manutenção e Segurança (UMS) para fins do REPETRO Que, o último ponto dos argumentos de defesa da Impugnante diz respeito à correção do enquadramento das embarcações SAFE SWIFT (DI nº 14/0408688-0) e FLOATEL RELIANCE (DI nº 14/0400812-0) como UMS;

Que, as duas embarcações não foram descritas de forma inexata, nem muito menos houve um enquadramento equivocado quanto ao regime do REPETRO. Isso porque, por especificações técnicas, deve ser asseverado que uma Unidade de Manutenção e Segurança sempre será uma embarcação do tipo Flotel. Porém, nem toda embarcação Flotel será necessariamente enquadrada como uma UMS;

Que, pela leitura das Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto - NORMAN-01/DPC, Capítulo 9, item 0902, alínea "c", a embarcação do tipo Flotel é classificada como uma embarcação que presta serviços de apoio às atividades das plataformas marítimas ("Offshore") como geração de energia elétrica, hotelaria e facilidades de manutenção;

Que, já é possível constatar que são completamente irrelevantes para a presente discussão as definições trazidas pela responsável pela lavratura do auto de infração que constam em sites como <https://www.marinetraffic.com/>, <https://www.balticshipping.com> ou <https://www.myshiptracking.com>, tendo em vista que eles descrevem apenas uma parte da característica dessas embarcações, qual seja a de funcionar como hotelaria e facilidades de manutenção;

Que, no próprio auto de infração é reconhecido que empresas que operam com este tipo de embarcação defendem que no Flotel, além dos dormitórios, existem também oficinas de manutenção para as partes e peças das plataformas onde ela está prestando serviços;

Que, para justificar a existência de uma descrição inexata, a autoridade fiscal argumentou que se as partes e peças são retiradas da plataforma e levadas para a oficina do navio, estas partes e peças poderiam ser levadas para qualquer oficina em terra, razão pela qual, na sua visão, os serviços não seriam os tais serviços que

estão enquadrados na legislação como exceção à regra geral para suspensão do REPETRO/REPETRO-SPED;

Que, a vedação para a admissão de uma embarcação para simples acomodação era encontrada no artigo 2º, § 2º, inciso II, da antiga IN RFB nº 844/2008, a seguir transcrito:

Art. 2º O Repetro aplica-se aos bens constantes do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Excluem-se da aplicação do Repetro os bens, ainda que atendam ao estabelecido no caput e no § 1º:

(...)

II - cuja função principal seja acomodação, transporte de pessoas ou proteção individual;

Que, esta previsão seria posteriormente revogada pela IN RFB nº 1.415/13 - vigente à época dos desembarços das embarcações ocorridos em 26/03/2014 após a conferência em canal vermelho - que, diversamente da IN RFB nº 844/08, não trouxe um rol de bens que estavam excluídos do regime, mas apenas, em seu Anexo I, dispôs sobre os bens que poderiam ser enquadrados, nos termos a seguir:

**ANEXO I
BENS QUE PODERÃO SER SUBMETIDOS AO REPETRO**

Item	Bem principal
1	Embarcações destinadas às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades.
3	Plataformas de perfuração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas referidas atividades.

Que, pela leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, é possível perceber que, enquanto a IN RFB nº 844/08 trouxe expressamente as hipóteses de bens que estavam inseridos (artigo 2º, § 1º e Anexo Único) e excluídos (artigo 2º, § 2º) da aplicação do REPETRO, a IN RFB nº 1.415/13 trouxe apenas a descrição dos bens que estavam inseridos do regime, sem dispor sobre qualquer vedação;

S 29 Que, por esta razão, já é possível constatar que, ao contrário do que foi sustentado no auto de infração, o Flotel pode ser sim admitido no REPETRO, em razão da revogação da IN RFB nº 844/2006 pela IN RFB nº 1.415/2013;

Que, no entanto, para que pudesse ser admitida no REPETRO regulado pela IN RFB nº 1.415/13, a embarcação, ainda que também servisse à acomodação de pessoas, deveria ser destinada ao apoio, manutenção e segurança das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

Que, pela análise no tempo das previsões constantes da IN RFB nº 844/08 e da IN RFB nº 1.415/13, é possível perceber que o regulamento do regime especial deixou de prever hipóteses de bens excluídos, se limitando a trazer os casos em que pode haver o enquadramento.

Que, isso significa dizer que não há mais, como pretendeu demonstrar o relatório fiscal, casos em que a admissão será vedada, como, por exemplo, das embarcações que sejam destinadas apenas à acomodação de pessoas, e sim que tais embarcações, para que sejam admitidas no REPETRO, devem ser enquadradas como destinadas ao apoio, manutenção e segurança;

Que, o fato de que as embarcações SAFE SWIFT e FLOATEL RELIANCE possam eventualmente acomodar pessoas não as impede de serem enquadradas no REPETRO, desde que também façam parte do apoio, da manutenção ou da segurança das atividades de exploração;

Que, o Manual do REPETRO mencionado na fundamentação do relatório fiscal deve ser interpretado à luz das alterações sofridas no regulamento do regime especial ao longo do tempo pela IN RFB nº 844/08 e pela IN RFB nº 1.415/13, sem sobejar aquilo que foi objeto de regulamentação;

Que, insta salientar que, a caracterização das embarcações como UMS não se trata de uma mera questão semântica, mas corresponde à realidade dos fatos, seja pela forma de contratação, seja pelos relatórios expedidos ao longo do curso dos contratos;

Que, a embarcação DAN SWIFT foi expressamente afretada como Unidade de Manutenção e Segurança (UMS), sendo o objeto do contrato o atendimento às unidades estacionárias de produção tipo jaqueta, semissubmersível, denominadas como UEP;

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Av. República do Chile, 65, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, registrada no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 33.000.167/0001-01, doravante designada PETROBRAS, neste ato representada pelo Gerente Geral da Unidade de Operações de Exploração e Produção da Bacia de Campos, senhor Joelson Falcão Mendes, e a empresa **PETROBRAS NETHERLANDS B.V. - PNBV**, com endereço em Weenapoint, Toren A, Weena 722, 3e. Verdieping, 3014 DA, Rotterdam, The Netherlands, devidamente representada por Diretor Gerente Sr. Samir Passos Awad, doravante designada CONTRATADA, têm justo e acordado o presente CONTRATO para o AFRETAMENTO da **Unidade de Manutenção e Segurança (UMS) DAN SWIFT**, e seus pertences, conforme descritos no **ANEXO C**, doravante denominada UNIDADE, e sujeitando-se as partes às seguintes Cláusulas e Condições:

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O objeto do presente CONTRATO é o afretamento de uma Unidade de Manutenção e Segurança (UMS), à PETROBRAS, doravante denominada de UNIDADE, a fim de ser utilizada em atendimento as unidades estacionárias de produção tipo jaqueta, semi-submersível, doravante denominadas UEP, em locação a ser determinada pela PETROBRAS, em águas brasileiras delimitadas pelas coordenadas geográficas de acordo com Contratos de Concessão assinados pela PETROBRAS com a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) e na Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Que, além da descrição constante do contrato de afretamento, que já é suficiente para demonstrar que a embarcação não se destina apenas à acomodação de pessoas, mas também a atividades de apoio, manutenção e segurança da

atividade de exploração, é possível confirmar também essa característica nos relatórios emitidos no curso do contrato a natureza dos serviços prestados.

Que, no projeto de revitalização da Plataforma P-09, extrai-se que foram prestados os seguintes serviços pela embarcação DAN SWIFT:

1 Objetivo

A finalidade deste relatório é fornecer dados de acompanhamento da Campanha de Revitalização de P-09. Os reparos previstos foram realizados através de serviços de manutenção de caldeiraria, pintura, elétrica, isolamento térmico e reparos civis. Estes serviços foram aprovados para execução na Campanha de Revitalização – Fase 1 da Plataforma P-09.

2 Introdução

A Campanha de Integridade em P-09 na Fase 1 foi atendida pela UMS Cidade de Casimiro de Abreu (ASV Dan Swift) no período de 05/03/2016 à 05/07/2016.

Para a priorização dos serviços e formação da carteira foi seguido o PG-3E7-00550-D.

Os serviços foram realizados através dos contratos ativos na UO-BC/PCM.

(...)

13 Conclusão

(...)

- Foram pintados 15.447 m²;
- Foram realizados serviço de isolamento térmico totalizando 458,8 m²;
- Foram instaladas e removidas 99,7 toneladas de tubulação e estrutura;
- Reforma Total com troca de mobiliários de 12 camarotes (101,102, 103A e 103B, 104A e 104B, e 105 a 110);
- Reforma Parcial do camarote 227;
- Reforma Total dos banheiros coletivos feminino e masculino do 2º PISO;
- Troca de dutos de HVAC de todo casario;
- Troca de tubulações de águas negras e cinza em todo casario;
- Troca de anteparo em sala de TCOM;
- Troca de forro de teto em sala de briefing.

Que, não é difícil perceber que os serviços elencados não se limitaram à acomodação de pessoas, tendo em vista que foram prestados por uma efetiva Unidade de Manutenção e Segurança;

Que, as fotos colacionadas na impugnação não deixam quaisquer dúvidas, tal como se observa a seguir:

Plano de Pintura – Convés Principal A28



Que, o mesmo padrão de serviços da embarcação DAN SWIFT pode ser observado no projeto de revitalização da Plataforma PPG-1;

1. Objetivo

A finalidade deste relatório é fornecer dados de acompanhamento da Campanha de Revitalização de PPG-1. Os reparos previstos foram realizados através de serviços de manutenção de caldeiraria, pintura, isolamento térmico e reparos civis. Estes serviços foram aprovados para execução na Campanha de Revitalização – Fase 1 da Plataforma PPG-1.

2. Introdução

A Campanha de Integridade em PPG-1 na Fase 1 está sendo atendida pela UMS Cidade de Casimiro de Abreu (ASV Dan Swift).

Para a priorização dos serviços e formação da carteira foi seguido o PG-3E7-00550-C.

Os serviços foram realizados através dos contratos ativos no UO-BC/PCM.

(...)

13 Conclusão

(...)

- Foram pintados 28.504,00 m²;
- Foram realizados serviço de isolamento térmico durante a Campanha totalizando 1.641,92 m²;
- Foram instaladas e removidas 437,8 toneladas de tubulação e estrutura;
- Foi concluída a reforma do vestiário masculino e feminino;
- Foi realizada a substituição do piso de 8 camarotes;
- Foi realizada a substituição do piso de corredores do casario;
- Foi realizada a substituição do piso da sala de jogos;
- Foi realizada a substituição do piso da sala do TLT;
- Foi realizada a troca do teto da cozinha;
- Foram gastos R\$ 162,4 milhões;
- Foram 211 dias de campanha com 192,5 dias de trabalho efetivo devido aos 18,5 dias de desconexão.

Que, da mesma forma da listagem anterior, os serviços descritos demonstram que a embarcação é uma UMS. As fotos da execução do contrato também não deixam dúvidas:

DECK AP- Isolamento, caldeiraria, pintura e eletrocalhas (suporte, arrumação de cabos).



Que, o afretamento da embarcação FLOATEL RELIANCE seguiu o mesmo padrão de contratação da embarcação DAN SWIFT, com redação semelhante do contrato e relatórios finais de projetos realizados nas plataformas afretadas pela Impugnante;

Que a transcrição do trecho do contrato de afretamento da embarcação FLOATEL RELIANCE é suficiente para deixar claro a sua caracterização como Unidade de Manutenção e Segurança (UMS);

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Av. República do Chile, 65, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, registrada no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 33.000.167/0001-01, doravante designada PETROBRAS, neste ato representada pelo Gerente Geral da Unidade de Operações de Exploração e Produção da Bacia de Campos, senhor Joelson Falcão Mendes, e a empresa **PETROBRAS NETHERLANDS B.V. - PNBV**, com endereço em Weenapoint, Toren A, Weena 722, 3e. Verdieping, 3014 DA, Rotterdam, The Netherlands, devidamente representada por seu Diretor Gerente Sr. Samir Passos Awad, doravante designada **CONTRATADA**, têm justo e acordado o presente CONTRATO para o AFRETAMENTO da **Unidade de Manutenção e Segurança (UMS) FLOATEL RELIANCE**, e seus pertences, conforme descritos no **ANEXO C**, doravante denominada UNIDADE, e sujeitando-se as partes às seguintes Cláusulas e Condições:

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O objeto do presente CONTRATO é o afretamento de uma Unidade de Manutenção e Segurança (UMS), à PETROBRAS, doravante denominada de UNIDADE, a fim de ser utilizada em atendimento as unidades estacionárias de produção tipo jaqueta, semi-submersível, FSOs ou FPSOs, doravante denominadas UEP, em locação a ser determinada pela PETROBRAS, em águas brasileiras delimitadas pelas coordenadas geográficas de acordo com Contratos de Concessão assinados pela PETROBRAS com a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) e na Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Que, no projeto de revitalização da Plataforma P-31, extrai-se que foram prestados os seguintes serviços pela embarcação FLOATEL RELIANCE:

1. Objetivo

A finalidade deste relatório é fornecer dados de acompanhamento da Campanha de Revitalização de P-31. Os serviços previstos inicialmente foram realizados através de serviços de manutenção de caldeiraria, pintura, isolamento térmico, reparos civis, reparos por compósitos entre outras modalidades. Estes serviços foram aprovados para execução na Campanha de Revitalização – Fase 1 da Plataforma P-31.

2. Introdução

A Campanha de Integridade em P-31 na Fase 1 foi atendida pela UMS CIAC - Cidade de Arraial do Cabo (Reliance).

Para a priorização dos serviços e formação da carteira foi seguido o PG-3E7-00550.

Os serviços foram realizados através dos contratos ativos no UO-BC/PCM/PIPCM e em casos de demandas que não tenham contratos ativos, foram efetuados contratos através de Rodízio de Fornecedores.

(...)

18 Conclusão

- (...)
- Foram pintadas 27.519m²;
- Foram realizados serviço de isolamento térmico durante a Campanha totalizando 2.788,96m²;
- Foram fabricadas 183 toneladas de tubulação e estrutura;

-
- Foram instalados 31 capas Zerust;
 - Produtividade de caldeiraria 3,20 kg/Hh;
 - Produtividade de pintura sem expurgo 0,21 m²/Hh;
 - Produtividade de pintura com expurgo 0,25 m²/Hh ;
 - Custo de caldeiraria sem expurgo 63,68 custo/kg;
 - Custo de caldeiraria com expurgo 48,55 custo/kg;
 - Custo de pintura sem expurgo 588,29 custo/m²;
 - Custo de pintura com expurgo 109,45 custo/m²;
 - Custo de isolamento térmico sem expurgo 198,86 custo/m²;
 - Custo de isolamento térmico com expurgo 151,61 custo/m²;
 - Foram 131 dias de campanha com 100 dias de trabalho efetivo devido aos 31 dias de desconexão.

Que, do rol de serviços realizados pela UMS, destacamos aqueles constantes das fotos que, assim como no caso anterior, transparecem a verdade dos fatos, demonstrando a real rotina do contrato de afretamento celebrado;

Descritivo de serviços realizados de aplicação de revestimento com Protetor Zerust

Foi realizada a instalação de capas protetoras Zerust nas uniões flangeadas, localizadas na região do convés, num total de: 31 flanges, conforme registro fotográfico abaixo:



Que, o mesmo padrão de serviços da embarcação FLOATEL RELIANCE pode ser observado no projeto de revitalização da Plataforma P-37;

1. Objetivo

A finalidade deste relatório é fornecer dados de acompanhamento da Campanha de Revitalização de P-37. Os serviços previstos inicialmente foram realizados através de serviços de manutenção de caldeiraria, pintura, isolamento térmico, reparos civis, reparos por compósitos entre outras modalidades. Estes serviços foram aprovados para execução na Campanha de Revitalização – Fase 2 da Plataforma P-37.

2. Introdução

A Campanha de Integridade em P-37 na Fase 2 foi atendida pela UMS CIAC - Cidade de Arraial do Cabo (Reliance). Para a priorização dos serviços e formação da carteira foi seguido o PG-3E7-00550. Os serviços foram realizados através dos contratos ativos no UO-BC/PCM/PIPCM e em casos de demandas que não tenham contratos ativos, foram efetuados contratos através de Rodízio de Fornecedores.
(...)

20 Conclusão

(...)

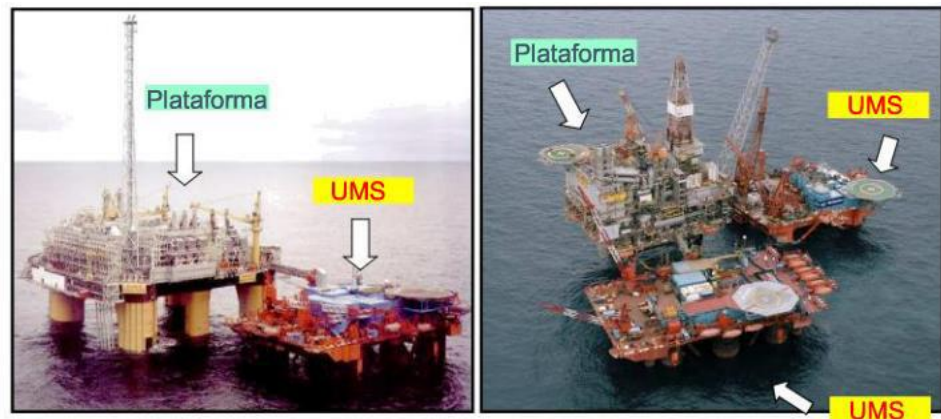
- Foram pintadas 26.953m²;
- Foram realizados serviço de isolamento térmico durante a Campanha totalizando 11.099,07m²;
- Foram executados 75 toneladas de tubulação e estrutura;
- Foram instalados 1368 capas Zerust;
- Produtividade de caldeiraria 1,81 kg/Hh;
- Produtividade de pintura 0,27 m²/Hh;
- Custo de caldeiraria sem expurgo 193,56 custo/kg;
- Custo de caldeiraria com expurgo 133,65 custo/kg;
- Custo de pintura sem expurgo 624,46 custo/m²;
- Custo de pintura com expurgo 431,17 custo/m²;
- Custo de isolamento térmico sem expurgo 135,16 custo/m²;
- Custo de isolamento térmico com expurgo 93,32 custo/m²;
- 210 dias de campanha com 145 dias de trabalho efetivo devido aos 65 dias de desconexão.

Que, pelas transcrições e fotos colacionadas, constata-se que as embarcações devem sim ser enquadradas como Unidades de Manutenção e Segurança para fins de admissão no REPETRO, tendo em vista à destinação para intervenções de integridade nas unidades offshore, para a segurança da vida humana, para a proteção ao meio ambiente e para a manutenção do ativo de produção;

Que, as fotos abaixo demonstram como atuam as duas embarcações mencionadas no auto de infração;

segurança da vida humana, para a proteção ao meio ambiente e para a manutenção do ativo de produção;

Que, as fotos abaixo demonstram como atuam as duas embarcações mencionadas no auto de infração;



Que, tendo sido demonstrado que as duas embarcações são sim UMS, não há o que se falar em lançamento, seja dos tributos suspensos, seja de multa aduaneira, eis que não há o que se falar em descrição inexata para fins de admissão no REPETRO.

CONCLUSÃO

Que, pugna a Impugnante seja reconhecida a extinção dos créditos tributários lançados, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, em virtude do transcurso do prazo decadencial. Caso seja ultrapassada a preliminar, no mérito, pugna pela integral improcedência do lançamento consubstanciado pelo auto de infração em referência, pelos motivos de fato e de direito demonstrados na presente impugnação.

Ato contínuo, a DRJ-03 julgou a impugnação do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/02/2014, 28/02/2014

REVISÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A autuação em sede de revisão aduaneira não configura mudança no critério jurídico adotado pela Fazenda Pública no exercício do lançamento, em virtude de o desembaraço aduaneiro não produzir qualquer efeito homologatório.

DECADÊNCIA. DIES A QUO. REPETRO.

Por força do art. 461 c/c art. 752, § 3º, do RA, que autoriza ao REPETRO o uso das normas previstas para os regimes de admissão temporária e do drawback, o termo de início da contagem do prazo decadencial só ocorre a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o procedimento do lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 27/02/2014, 28/02/2014

DO REPETRO. ATIVIDADES DE APOIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Podem ser admitidas no REPETRO as embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural; bem como as embarcações destinadas ao apoio, manutenção e segurança às respectivas atividades.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/02/2014, 28/02/2014

É incabível a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias, por omissão ou informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, ex vi do art. 711, inciso III, e §1º, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, quando a descrição da mercadoria permite a sua perfeita identificação e caracterização. Recorreu-se de ofício a este Conselho porque o valor exonerado superou o limite estabelecido na Port. MF nº 2/2023, por força do inc. I do art. 34 do Dec. 70.235/1972.

Recorreu-se de ofício a este Conselho porque o valor exonerado superou o limite estabelecido na Port. MF nº 2/2023, por força do inc. I do art. 34 do Dec. 70.235/1972.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida exonerou tributo e encargos de multa em valor superior a R\$ 15.000.000,00.

Nesse sentido, eis o teor do art. 1º da Portaria MF 2/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Como se sabe, a Súmula CARF nº 103 preceitua que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 :

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conforme consignado nos autos, a controvérsia se resume na descrição inexata de duas embarcações importadas por meio do regime aduaneiro especial do REPETRO pela empresa PETROBRÁS.

Noticia-se nos autos que a fiscalização, por meio de revisão aduaneira, constatou que ambas as embarcações foram descritas de forma inexata quando do preenchimento das respectivas Declarações de Importação (DIs). Que a Petrobras estaria se utilizando de descrição inexata de embarcações caracterizadas como FLOTEL (espécie de hotel flutuante) para fazê-las se passar por UMS (Unidade de Manutenção e Segurança) e, assim, desfrutar de *isenção* do regime REPETRO.

Tal fato, ocasionou um enquadramento equivocado quanto ao regime aduaneiro de admissão. Constatou-se que houve concessão do regime especial tributário e aduaneiro de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO/REPETRO-SPED) para bens que não fazem jus aos benefícios previstos para o referido regime.

Quanto aos tributos envolvidos, explica a fiscalização que as embarcações caracterizadas como FLOTEL devem ser enquadradas no Regime de Admissão Temporária com pagamento proporcional de tributos. Já as Unidades de Manutenção e Segurança (UMS), constantes no Anexo II da IN RFB nº 1.781/17, são admitidas no Regime Aduaneiro Especial do REPETRO/REPETRO-SPED.

Como resultado da fiscalização, o auditor concluiu que o contribuinte vinha se beneficiado indevidamente com a suspensão de tributos, em virtude da concessão equivocada do referido regime, tornando-se necessária a cobrança dos impostos e contribuições suspensos, bem como dos acréscimos moratórios devidos e multa de 1% do valor aduaneiro pela descrição inexata, fundada no art.711, do Decreto nº 6.759/09.

No julgamento da instância a quo, os julgadores, por maioria, entenderam pela insubsistência da autuação no mérito, posto que inexistia impedimento na legislação que impedisse que as embarcações do tipo *flotel*, que embora tenham como atividade principal a hospedagem de trabalhadores, sejam também consideradas de apoio na prestação de serviços de manutenção relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo de gás natural e de outros fluídos ou de apoio às referidas atividades, nos termos do art.3º, da IN RFB nº 1.415/13.

Corroborando também com o entendimento exposto a própria definição de embarcação *flotel* presente na legislação emitida pela autoridade competente, qual seja, o Diretor de Portos e Costas por meio do NORMAM-01/DPC, que, em seu Capítulo 3, ao apresentar as definições e os conceitos utilizados na legislação marítima, define uma embarcação tipo Flotel como ***“Flotel - é uma embarcação que presta serviços de apoio às atividades das plataformas de perfuração e/ou produção, como geração de energia elétrica, hotelaria e facilidades de manutenção.”***

Ademais, os contratos de afretamento assinados entre a Petrobrás e a Petrobras Netherlands B.V, nº 2100.0088789.14.2 e 2100.0088788.14.2, referentes, respectivamente, às embarcações “UMS DAN SWIFT” e “Floatel Reliance”, atestam que se trata da contratação de embarcações que prestam serviços de manutenção, de forma revitalizar as plataformas, servindo, também, de acomodação aos trabalhadores que prestam tais serviços.

Assim, concluiu os julgadores, em vista de não haver impedimento na legislação citada, as embarcações do tipo *flotel, utilizada no apoio, na modalidade manutenção*, relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo de gás natural e de outros fluídos ou de apoio às referidas atividades, ainda que tenham como atividade principal a hospedagem de funcionários, podem usufruir dos benefícios fiscais do regime do REPETRO.

Feitas essas breves considerações para melhor entendimento da matéria em debate, passa-se à análise do recurso de ofício.

Como se percebe, a questão controversa principal a ser enfrentada dos autos diz respeito a legalidade do entendimento do auditor que excluiu do benefício fiscal as embarcações “UMS DAN SWIFT” e “Floatel Reliance”, pelo fato de terem, segundo a Fiscalização, a hospedagem dos trabalhadores responsáveis pelos serviços prestados às plataformas como atividade principal.

Por oportuno, constata-se que de fato havia na legislação, artigo 2º, § 2º, inciso II, da antiga IN RFB nº 844/2008, vedação expressa de que embarcações, cuja função principal fosse acomodação, pudessem se beneficiar do REPETRO, conforme a seguir transcrito:

Art. 2º O Repetro aplica-se aos bens constantes do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Excluem-se da aplicação do Repetro os bens, ainda que atendam ao estabelecido no caput e no § 1º:

(...)

II - cuja função principal seja acomodação, transporte de pessoas ou proteção individual

(negrito nosso)

Ocorre que a referida IN foi posteriormente revogada pelo, art.43. da IN RFB nº 1.415/13, estando esta vigente à época dos fatos geradores que ensejaram o lançamento fiscal, ocorridos em 26/03/2014.

Na nova IN RFB nº1.415/13, ao contrário da IN RFB nº 844/08, não trouxe um rol exaustivo de bens que estavam excluídos do regime, mas tão somente, em seu Anexo I, apresentou os bens que poderiam ser enquadrados no regime do REPETRO, nos termos do Anexo I, a seguir:

ANEXO I
BENS QUE PODERÃO SER SUBMETIDOS AO REPETRO

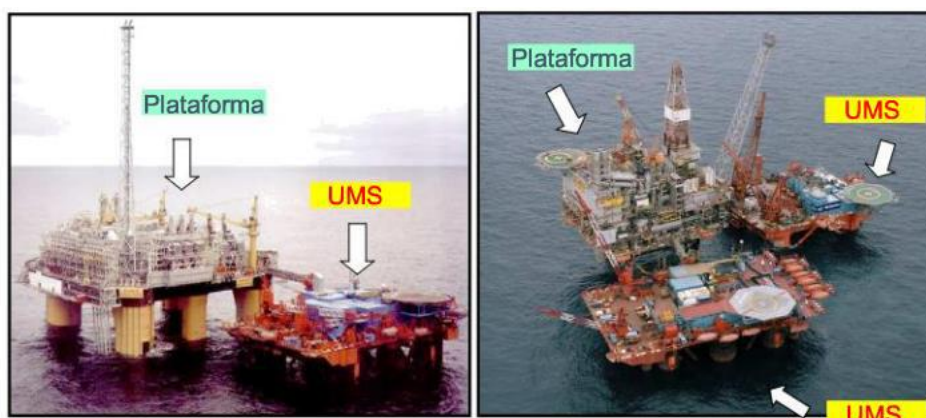
Item	Bem principal
1	Embarcações destinadas às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades.
3	Plataformas de perfuração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas referidas atividades.

Como se constata, as embarcações destinadas ao apoio, manutenção e segurança das atividades de perfuração e produção de petróleo, de gás natural e outros hidrocarbonetos podem usufruir dos benefícios do REPETRO.

O fato das embarcações SAFE SWIFT e FLOATEL RELIANCE poderem eventualmente acomodar pessoas como função principal não as impede de serem enquadradas no REPETRO, desde que reste comprovado que nelas são desenvolvidas as atividades de apoio, de manutenção ou da segurança das atividades de exploração.

Pela leitura das Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto – NORMAN-01/DPC, Capítulo 9, item 0902, alínea “c”, a embarcação do tipo Flotel é classificada como uma embarcação que presta serviços de apoio às atividades das plataformas marítimas (“Offshore”) como geração de energia elétrica, **hotelaria** e **facilidades de manutenção**.

A empresa autuada defende que as referidas embarcações do tipo *flotel*, além de servirem como acomodação de funcionários, também são verdadeiras unidades de manutenção e segurança (UMS). Há dormitórios nessas embarcações, mas existem também oficinas de manutenção para as partes e peças das plataformas onde ela está prestando serviços. As fotos abaixo demonstram como atuam as duas embarcações mencionadas no auto de infração:



Para comprovar o alegado, a recorrente trouxe aos autos vasta documentação demonstrando as diversas atividades de manutenção que são exercidas nessas unidades do tipo *flotel*.

Nessa direção, apresentou os contratos de afretamento assinados entre a Petrobrás e a Petrobras Netherlands B.V, nº 2100.0088789.14.2 e 2100.0088788.14.2, referentes, respectivamente, às embarcações “UMS DAN SWIFT” e “Floatel Reliance”, que atestam que nas embarcações serão prestados serviços de manutenção, de forma revitalizar as plataformas, servindo, também, de acomodação aos trabalhadores que prestam tais serviços.

CONTRATO DE AFRETAMENTO DA UNIDADE DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA (UMS) CELEBRADO ENTRE A PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E PETROBRAS NETHERLANDS B.V. - PNBV.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Av. República do Chile, 65, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, registrada no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 33.000.167/0001-01, doravante designada **PETROBRAS**, neste ato representada pelo Gerente Geral da Unidade de Operações de Exploração e Produção da Bacia de Campos, senhor Joelson Falcão Mendes, e a empresa **PETROBRAS NETHERLANDS B.V. - PNBV**, com endereço em Weenapoint, Toren A, Weena 722, 3e. Verdieping, 3014 DA, Rotterdam, The Netherlands, devidamente representada por Diretor Gerente Sr. Samir Passos Awad, doravante designada **CONTRATADA**, têm justo e acordado o presente **CONTRATO** para o **AFRETAMENTO da Unidade de Manutenção e Segurança (UMS) DAN SWIFT**, e seus pertences, conforme descritos no **ANEXO C**, doravante denominada **UNIDADE**, e sujeitando-se as partes às seguintes Cláusulas e Condições:

CONTRATO DE AFRETAMENTO POR TEMPO DA UNIDADE DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA (UMS) CELEBRADO ENTRE A PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E PETROBRAS NETHERLANDS B.V. - PNBV.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Av. República do Chile, 65, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, registrada no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 33.000.167/0001-01, doravante designada **PETROBRAS**, neste ato representada pelo Gerente Geral da Unidade de Operações de Exploração e Produção da Bacia de Campos, senhor Joelson Falcão Mendes, e a empresa **PETROBRAS NETHERLANDS B.V. - PNBV**, com endereço em Weenapoint, Toren A, Weena 722, 3e. Verdieping, 3014 DA, Rotterdam, The Netherlands, devidamente representada por seu Diretor Gerente Sr. Samir Passos Awad, doravante designada **CONTRATADA**, têm justo e acordado o presente **CONTRATO** para o **AFRETAMENTO da Unidade de Manutenção e Segurança (UMS) FLOATEL RELIANCE**, e seus pertences, conforme descritos no **ANEXO C**, doravante denominada **UNIDADE**, e sujeitando-se as partes às seguintes Cláusulas e Condições:

Em paralelo aos contratos, a recorrente apresentou vários memoriais descritivos de serviços de manutenção prestados pelas embarcações “UMS DAN SWIFT” e “Floatel Reliance” em plataformas de petróleo e gás, a exemplo dos abaixo descritos:

1. Objetivo

A finalidade deste relatório é fornecer dados de acompanhamento da Campanha de Revitalização de P-31. Os serviços previstos inicialmente foram realizados através de serviços de manutenção de caldeiraria, pintura, isolamento térmico, reparos civis, reparos por compósitos entre outras modalidades. Estes serviços foram aprovados para execução na Campanha de Revitalização – Fase 1 da Plataforma P-31.

2. Introdução

A Campanha de Integridade em P-31 na Fase 1 foi atendida pela UMS CIAC - Cidade de Arraial do Cabo (Reliance).

Para a priorização dos serviços e formação da carteira foi seguido o PG-3E7-00550.

Os serviços foram realizados através dos contratos ativos no UO-BC/PCM/PIPCM e em casos de demandas que não tenham contratos ativos, foram efetuados contratos através de Rodízio de Fornecedores.

(...)

18 Conclusão

- (...)
- Foram pintadas 27.519m²;
- Foram realizados serviço de isolamento térmico durante a Campanha totalizando 2.788,96m²;
- Foram fabricadas 183 toneladas de tubulação e estrutura;

1. Objetivo

A finalidade deste relatório é fornecer dados de acompanhamento da Campanha de Revitalização de PPG-1. Os reparos previstos foram realizados através de serviços de manutenção de caldeiraria, pintura, isolamento térmico e reparos civis. Estes serviços foram aprovados para execução na Campanha de Revitalização – Fase 1 da Plataforma PPG-1.

2. Introdução

A Campanha de Integridade em PPG-1 na Fase 1 está sendo atendida pela UMS Cidade de Casimiro de Abreu (ASV Dan Swift).

Para a priorização dos serviços e formação da carteira foi seguido o PG-3E7-00550-C.

Os serviços foram realizados através dos contratos ativos no UO-BC/PCM.

(...)

13 Conclusão

(...)

- Foram pintados 28.504,00 m²;
- Foram realizados serviço de isolamento térmico durante a Campanha totalizando 1.641,92 m²;
- Foram instaladas e removidas 437,8 toneladas de tubulação e estrutura;
- Foi concluída a reforma do vestiário masculino e feminino;
- Foi realizada a substituição do piso de 8 camarotes;
- Foi realizada a substituição do piso de corredores do casario;
- Foi realizada a substituição do piso da sala de jogos;
- Foi realizada a substituição do piso da sala do TLT;
- Foi realizada a troca do teto da cozinha;
- Foram gastos R\$ 162,4 milhões;
- Foram 211 dias de campanha com 192,5 dias de trabalho efetivo devido aos 18,5 dias de desconexão.

1 Objetivo

A finalidade deste relatório é fornecer dados de acompanhamento da Campanha de Revitalização de P-09. Os reparos previstos foram realizados através de serviços de manutenção de caldeiraria, pintura, elétrica, isolamento térmico e reparos civis. Estes serviços foram aprovados para execução na Campanha de Revitalização – Fase 1 da Plataforma P-09.

2 Introdução

A Campanha de Integridade em P-09 na Fase 1 foi atendida pela UMS Cidade de Casimiro de Abreu (ASV Dan Swift) no período de 05/03/2016 à 05/07/2016.

Para a priorização dos serviços e formação da carteira foi seguido o PG-3E7-00550-D.

Os serviços foram realizados através dos contratos ativos na UO-BC/PCM.

(...)

13 Conclusão

(...)

- Foram pintados 15.447 m²;
- Foram realizados serviço de isolamento térmico totalizando 458,8 m²;
- Foram instaladas e removidas 99,7 toneladas de tubulação e estrutura;
- Reforma Total com troca de mobiliários de 12 camarotes (101,102, 103A e 103B, 104A e 104B, e 105 a 110);
- Reforma Parcial do camarote 227;
- Reforma Total dos banheiros coletivos feminino e masculino do 2º PISO;
- Troca de dutos de HVAC de todo casario;
- Troca de tubulações de águas negras e cinza em todo casario;
- Troca de antepara em sala de TCOM;
- Troca de forro de teto em sala de briefing.

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, entendo que não resta dúvidas que as referidas embarcações têm atuação essencial nas atividades de apoio, manutenção e segurança na exploração de petróleo e gás natural realizadas nas plataformas da Petrobras.

Como bem destacado no acórdão recorrido, a terminologia adotada na descrição da embarcação é um item irrelevante para concessão do regime, pois o que deve ser ponderado não é a nomenclatura do bem, mas o fim a qual se destina, que deve ser o de prestação de serviços às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo de gás natural e de outros fluídos ou de apoio às referidas atividades, como acontece no caso em concreto.

Ademais, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), a legislação do Repetro, que concede suspensão de tributos, deve ser interpretada literalmente, não sendo permitido se criar restrição não presente na legislação, por analogia, a fim de limitar a utilização do benefício:

Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

I - **suspensão ou exclusão do crédito tributário;**

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(negrito nosso)

Conclui-se, assim, que as embarcações do tipo Flotel, ainda que servissem de acomodação aos trabalhadores das plataformas, por serem utilizadas para atividades de apoio, manutenção e segurança de exploração de petróleo e gás, tinham direito ao benefício fiscal do REPETRO, nos termos da legislação vigente.

Com relação à multa por declaração inexata, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, posto que entendeu que as descrições vistas nas declarações de importação, copiadas a seguir, apresentam todas as informações necessárias à perfeita identificação e caracterização da mercadoria, não havendo que se falar em aplicação da referida multa.

Descrição Detalhada da Mercadoria

Qtde: 1.00000 UNIDADE VUCV: 180.000.000,000000 DOLAR DOS EUA

Unidade Flutuante de Manutenção e Segurança " UMS DAN SWIFT composta de:
Oficina de manutenção mecânica, oficina de sistemas elétricos, oficinas de tubulações, oficina de instrumentação, almoxarifados, cabines de pintura, áreas de recebimento de cargas
CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS:
Proprietário: DAN SWIFT SINGAPORE PTE LTD
Operador: DAN SWIFT NETHERLANDS B.V.
Estaleiro de reconstrução: BLOHM+VOSS, HAMBURGO, ALEMANHA, 2009 (conversão principal)
Estaleiro de construção: DANYARD FREDERIKSHAVN, DINAMARCA, 1985 (construção do casco)
Bandeira: DINAMARQUESA
Registro IMO: 8302894
Porto de Registro: COPENHAGUEM
Classe: DNV
Número de identificação DNV: 13888
Categoria de classe: 1A1

Descrição Detalhada da Mercadoria

Qtde: 1.00000 UNIDADE VUCV: 240.000.000,000000 DOLAR DOS EUA

UNIDADE DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA(UMS) FLOATEL RELIANCE,
consistindo de oficina de manutenção mecânica, oficina de sistemas elétricos, oficinas de tubulações, oficina de instrumentação, almoxarifados, cabines de pintura, áreas de recebimento de cargas.
Ano de Construção: 2010
Número IMO: 8770247
Bandeira: Bermuda
Comp: 93,88M
Calado: 20,12M
Boca: 45,21M
Pedido 4505784976 Item 00010
Pedido 4505784976 Item 00010
Pedido 4505784976 Item 00010

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo